



**ARS NORTE**

Administração Regional  
de Saúde do Norte, I.P.

**Comissão de Ética para a Saúde**  
**Administração Regional de Saúde do Norte, IP**

**PARECER Nº 53/2013**

Sobre a questão do procedimento a seguir na recusa aos tratamentos e vacinas pelos tutores de menores

**A – RELATÓRIO**

A Comissão de Ética para a Saúde (CES) da Administração Regional de Saúde do Norte (ARSN) iniciou o processo de parecer, na sequência da questão formulada que a seguir se transcreve:

“Quería pedir um parecer relativamente a duas situações que surgiram nesta USF e que nos têm suscitado dúvidas quanto aos procedimentos e atuação:

Uma destas situações é relativa a um utente que recentemente se inscreveu nesta USF e que recusa fazer a vacinação ao filho menor (2 anos). Gostaríamos de saber se existe alguma legislação/procedimento que nos permita atuar nestes casos em defesa do menor, no que concerne à administração de algumas vacinas, nomeadamente antitetânica e contra sarampo.

Outro caso refere-se ao envio de uma criança em contexto de urgência para observação em serviço de urgência hospitalar, sendo que os pais recusam levar a criança. Por exemplo: Uma criança recorre a esta USF com sintomatologia sugestiva de apendicite e é referenciada para observação em serviço de urgência do hospital da área de residência, mas os pais recusam levar a criança.”

**B – CONSIDERAÇÕES DE NATUREZA ÉTICA**

A Lei Portuguesa garante nos termos do Código Civil (art.ºs 122.º, 123.º, e 124.º), que os menores, ou seja, pessoas com idade inferior a 18 anos, carecem de capacidade para o exercício de direitos, sendo essa incapacidade suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela.

É reconhecido aos pais / tutores a capacidade para consentir ou dissentir em benefício do menor (art.º 6.º da resolução da AR n.º 1/2001, de 3 de Janeiro), tendo como objetivo fundamental o seu superior interesse (resolução da AR n.º 20/90 de 12 de Setembro).

A regra geral é de que qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efetuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido, devendo receber previamente a informação adequada quanto ao objetivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos.

Os princípios éticos consagrados para a pessoa mantêm-se válidos para o menor, independentemente do grau de capacitação na decisão quanto às questões relacionadas com a saúde.



As questões colocadas à CES referem-se a normas de comportamento, cuja prática não só é recomendável como deve servir de orientação nos diferentes aspetos da relação humana que se estabelece no decurso do exercício profissional, enquadrável no âmbito do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

Neste sentido, devem as questões ser colocadas à respetiva ordem profissional.

Aprovado na Reunião da Comissão de Ética para a Saúde da ARS Norte, I.P., em 02 de julho de 2013, por unanimidade.

Deliberado autorizar pelo Conselho Diretivo da ARS Norte, I.P. em reunião de 15 de julho de 2013.

